

J7

DELIBERAÇÃO
SOBRE
RENÚNCIA DA IGREJA DA FÁBRICA PAROQUIAL DA NOSSA
SENHORA DA AREOSA

(Aprovada na reunião plenária de 9.ABR.2002)

Pelo Despacho Conjunto nº 363/98 dos Secretários de Estado da Comunicação Social e da Habitação e Comunicações, publicado no DR-II Série, de 29 de Abril de 1998, foi aprovado o Regulamento do concurso público para atribuição da frequência de 91,5 MHZ do Concelho do Porto.

A classificação final dos candidatos consta da lista publicada no DR-II Série, de 7 de Fevereiro de 2001, tendo sido classificada em primeiro lugar a Fábrica da Igreja Paroquial da Nossa Senhora da Areosa, a quem foi concedido o respectivo alvará.

A decisão foi impugnada contenciosamente por dois dos concorrentes - Rádio Renascença, Lda e Fólio-Edições e Comunicação Social, Lda - encontrando-se os recursos a correr os seus trâmites.

No decurso do processo de licenciamento da rádio, a Fábrica da Igreja Paroquial da Nossa Senhora da Areosa veio comunicar que não dispunha "*das necessárias condições para levar com determinação a cabo o projecto apresentado, renunciando assim ao direito de estabelecimento que lhe foi atribuído e ao alvará que o titula*".

Face a esta renúncia, colocar-se-à a questão de saber se o concurso em causa permanece válido, havendo nesse caso que chamar o segundo classificado para efeitos de lhe ser atribuído o alvará e, conseqüentemente, ser completado o procedimento concursal e de licenciamento do seu projecto de rádio, ou, pelo contrário, que entender-se que tal concurso se esgotou e a frequência a que dizia respeito pode voltar a ser de novo posto em concurso.

A Alta Autoridade para a Comunicação Social entende que por se tratar de um concurso de 1998, relativamente recente, razões de oportunidade e funcionalidade justificam o

14285

aproveitamento das diligências até ao momento efectuadas e que se perderiam se o concurso fosse considerado findo. ✓7

Antes de mais, será conveniente ter presente que a administração pública se rege por determinados princípios, consignados no Código do Procedimento Administrativo, os quais não podem ser esvaziados de conteúdo. E um deles é o que consta do artigo 10º do referido Código, denominado "Princípios da desburocratização e da eficiência".

Qualquer que seja o sentido a atribuir ao princípio da eficiência, é indiscutível que a sua observância implica que sejam aproveitados todos os actos administrativos praticados que ainda permaneçam válidos, com vista a uma melhor satisfação do interesse público, por um lado, e dos administrados, por outro.

Em conexão com este princípio, há ainda que referir o dever de celeridade da administração (artigo 57º do CPA) que impõe que a resolução dos assuntos seja rápida e eficaz, ordenando-se tudo o que se mostre necessário ao seguimento do procedimento encetado e à justa e oportuna decisão.

Por outro lado, se é certo que findou já o trabalho da comissão de avaliação das candidaturas, não é menos certo que o júri do concurso é constituído pelo plenário da AACS, que permanece em funções, com todas as suas competências. E, na fase em que o concurso se encontra, já não será necessário recorrer à dita Comissão de avaliação que concluiu a sua intervenção no processo.

Deste modo, não se verifica quanto a esta situação qualquer esvaziamento de competências, continuando a AACS a poder desenvolver as diligências que se mostrem necessárias ao prosseguimento do processo.

Acresce que o facto de se encontrarem pendentes dois recursos de anulação não significa que se tenha esgotado o poder de intervenção da AACS. Ao invés, visando esses recursos a anulação da atribuição do alvará à primeira classificada e tendo esta renunciado ao mesmo, verifica-se a inutilidade superveniente da lide e os recursos serão extintos, o que equivale, em termos práticos, a nunca terem existido.

14286

Assim, com os fundamentos acima referidos e os identificados na Deliberação de 15 de Novembro de 2000, a Alta Autoridade delibera provisoriamente atribuir o alvará para o exercício de actividade de radiodifusão na frequência 91,5 MHZ do concelho do Porto, à candidata Rádio Renascença, Lda, 2ª classificada no respectivo concurso, conforme lista das classificações finais publicada no DR-II Série, de 7 de Fevereiro de 2001.

A Alta Autoridade para a Comunicação Social, antes de tornar definitiva esta deliberação, nos termos do disposto no artigo 100º do Código do Procedimento Administrativo, decide ainda proceder a nova audiência prévia dos restantes 10 candidatos à frequência em causa (Rádio Renascença, Lda, Média Capital Radiodifusão, Lda, Fundação Nortcoop, SRL-Sociedade Rádio Local, Lda, Fólio-Edições e Comunicação Social, Lda, Rádio Académica do Porto, Lda, Legião da Boa Vontade, Invicta FM-Radiodifusão, Lda, NFM-Comunicação, Lda, Rádio Metropolitana-Comunicação Social, Lda, e SIRS-Sociedade Independente de Radiodifusão Sonora, SA), que podem, querendo, no prazo de 10 dias úteis a contar da recepção da presente deliberação, sobre a mesma se pronunciar.

Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos a favor de Maria de Lurdes Monteiro e Sebastião Lima Rego (Relatores), Juíz-Conselheiro Armando Torres Paulo (Presidente), José Garibaldi (Vice-Presidente), Fátima Resende e José Manuel Mendes e abstenção de Artur Portela, Carlos Veiga Pereira e Jorge Pegado Liz.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 9 de Abril de 2002.

O Presidente,

Armando Torres Paulo

Armando Torres Paulo
Juíz-Conselheiro

MLM/AMP